



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA  
**LEI ORGÂNICA**  
*25 de Agosto de 1995*

# LEI ORGÂNICA



**Município de União da Serra**  
**Rio Grande do Sul**



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA

**LEI ORGÂNICA**

25 de Agosto de 1995

**ÍNDICE**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

<b>CAPÍTULO I</b>	Disposições Preliminares .....	05
<b>CAPÍTULO II</b>	Da Competência .....	06
<b>CAPÍTULO III</b>	Do Poder Legislativo .....	06
<b>SEÇÃO I</b>	Disposições Gerais .....	06
<b>SEÇÃO II</b>	Dos Vereadores .....	08
<b>SEÇÃO III</b>	Das Atribuições da Câmara de Vereadores .....	10
<b>SEÇÃO IV</b>	Da Comissão Representativa .....	12
<b>SEÇÃO V</b>	Das Leis e do Processo Legislativo .....	13
<b>CAPÍTULO IV</b>	Do Poder Executivo .....	17
<b>SEÇÃO I</b>	Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	17
<b>SEÇÃO II</b>	Das Atribuições do Prefeito .....	18
<b>SEÇÃO III</b>	Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	20

**TÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

<b>CAPÍTULO I</b>	Da Administração Municipal .....	23
<b>CAPÍTULO II</b>	Dos Servidores Municipais .....	23
<b>SEÇÃO I</b>	Dos Servidores .....	23
<b>SEÇÃO II</b>	Dos Secretários do Município .....	24
<b>CAPÍTULO III</b>	Dos Planos e do Orçamento .....	24

**TÍTULO III**

<b>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b> .....	26
--	----

**TÍTULO IV**

<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	29
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI ORGÂNICA</b> .....	29



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA – RS**

**PREÂMBULO**

“Nós, representantes do Povo Unisserrano, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, alicerçados nas Constituições Federal e estadual, imbuídos do espírito cívico, assegurando a participação e a responsabilidade do povo, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos, de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social, na ordem, na solução pacífica das controvérsias, sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA, RIO GRANDE DO SUL.”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

# **25 de Agosto de 1995**

## **TÍTULO I**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de União da Serra, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se, por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do estado do rio Grande do Sul.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Parágrafo 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os Símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I. Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito;
- II. Pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III. Pela adoção de legislação própria.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7º - Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Art. 8º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

**CAPÍTULO III**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município será exercido pela câmara de Vereadores.

Art. 10 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura do período Legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo 1º - Nos demais meses, a Câmara de Vereadores realizará, no mínimo duas sessões por mês.

Parágrafo 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo duas sessões por mês.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o mandato dos vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo 1º - A eleição da Mesa, e se for o caso, a da Comissão Representativa, se dará na última sessão legislativa, antes do recesso com a posse imediata dos eleitos.

Parágrafo 2º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que à acompanham.

Art. 12 – O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargos.

Art. 13 – A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente e a maioria absoluta dos sus membros.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso.

Parágrafo 2º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

Parágrafo 3º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

Parágrafo 4º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 14 – Salvo disposição constitucional em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 15 – O Presidente da Câmara de Vereadores, votará, unicamente quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 16 – As sessões da Câmara serão publicadas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta prevista nesta Lei Orgânica.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 17 – As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do estado até o dia fixado por aquela Corte de Contas.

Parágrafo Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 18 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta dias), contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósitos de expor assuntos de interesse político ou da administração, a Câmara em sessão previamente designada.

Art. 19 – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

Parágrafo 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

Parágrafo 2º - Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimento à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhe seja designado dia e hora para audiência requerida.

Art. 20 – A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, e prazo certo nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público.

**SEÇÃO II**  
**DOS VEREADORES**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 21 – Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são, no que couber, os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no regimento Interno da Câmara.

Art. 22 – Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

- I. Renúncia escrita;
- II. Falecimento.

Parágrafo 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar da ata.

Parágrafo 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador a ser convocado, poderá requerer a sua posse ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 23 – Perderá o mandato o Vereador que:

- I. Incidir nas vedações previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual, no que for aplicável;
- II. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;
- III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ao faltar com decoro na sua conduta pública;
- IV. Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

Art. 24 – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador que fixar domicílio eleitoral fora do município.

Art. 25 – O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta lei para cassação do mandato do Executivo, assegurada a defesa plena ao acusado.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 26 – Os Vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as regras pertinentes das Constituições Federal e Estadual.

Art. 27 – O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus da verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior à verba de representação do Prefeito.

Art. 28 – Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território de Município fará jus à diária fixada em Decreto-Legislativo.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES**

Art. 29 – Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições:

- I. Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela constituição Federal e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:
  - a) Tributos de competência Municipal;
  - b) Abertura de créditos adicionais;
  - c) Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
  - d) Criação de Conselhos de Cooperação Administrativa Municipal;
  - e) Fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores Municipais;
  - f) Alienação e aquisição de bens imóveis;
  - g) Concessão e permissão dos serviços do Município;
  - h) Concessão e permissão de uso de bens Municipais;
  - i) Divisão territorial do Município, observada a Legislação Estadual;
  - j) Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

- k) Contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
  - l) Transferências, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
  - m) Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.
- II. Aprovar, entre outras matérias:
- a) O Plano Plurianual de Investimentos;
  - b) O Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Os Projetos dos Orçamentos Anuais;
  - d) O Plano de Auxílios e Subvenções Anuais;
  - e) Os pedidos de informações.

Art. 30 – É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I. Eleger sua Mesa, suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;
- II. Através de resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;
- III. Emendar a Lei Orgânica;
- IV. Representar, para efeito de intervenção no Município;
- V. Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;
- VI. Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito para a legislatura seguinte, antes das eleições;
- VII. Autorizar o Prefeito, Vice-prefeito ou aquele que estiver exercendo o cargo, a se afastar do Município, observados os seguintes procedimentos:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

- a) Afastamento até 09 (nove) dias, do Município, Estado ou País, através de comunicação escrita do Prefeito ou substituto legal;
  - b) Afastamento superior a 09 (nove) dias do Município, Estado ou País, dependerá de prévia autorização legislativa.
- VIII. Convocar os Secretários, Titulares de Autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;
- IX. Mudar temporariamente, sua sede, bem como o lugar de reunião de suas comissões.
- X. Solicitar informações por escrito, às repartições Estaduais sediadas no Município, ao tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no Art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;
- XI. Dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, cassa os seus mandatos bem como o dos Vereadores, noas casos previstos nesta Lei Orgânica.
- XII. Conceder licença ao Prefeito e Vice-prefeito para se afastarem dos cargos;
- XIII. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XIV. Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XV. Fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até 12 meses antes das eleições.

Parágrafo 1º - No caso de não ser alterado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

Parágrafo 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria absoluta dos seus membros.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 31 – No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

- I. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II. Zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;
- III. Autorizar o Prefeito e Vice-prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;
- IV. Convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- V. Tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 32 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pelo Presidente e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes, na última sessão ordinária no período legislativo.

Parágrafo 1º - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no regimento Interno;

Parágrafo 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 33 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 34 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis ordinárias;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

- III. Decretos legislativos;
- IV. Resoluções.

Art. 35 – Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do regimento Interno:

- I. Autorizações;
- II. Indicações;
- III. Requerimentos;
- IV. Pedidos de informações.

Art. 36 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De Vereadores;
- II. Do Prefeito;
- III. De eleitores do Município.

Parágrafo 1º - No caso do Inciso I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 37 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 38 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 39 – A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, com a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento de eleitores da cidade ou do Distrito.

Art. 40 – São de iniciativa privativa do prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

- I. Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;
- II. Criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;
- III. Aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;
- IV. Organização administrativa dos servidores do Município;
- V. Matéria tributária;
- VI. Plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII. Servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 41 – Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 42 – No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do pedido.

Parágrafo 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

Parágrafo 2º - o prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 43 – A requerimento de Vereadores, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 44 – Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 45 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito Municipal.

Art. 46 – Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de até 48 horas seguintes à aprovação que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, apresentado, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º - Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 horas após a apresentação do veto.

Parágrafo 3º - Encaminhando o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, só podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

Parágrafo 4º - Aceito o veto, se total, o projeto será arquivado.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 horas seguintes, com vistas à promulgação.

Parágrafo 6º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo de veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

Parágrafo 7º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1º, deste artigo, importa em sanção tácita.

Parágrafo 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do Parágrafo 1º do art. 42 desta lei.

Parágrafo 9º - Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 horas após a sanção tácita ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, com encaminhamento da lei ao Prefeito para publicação que deverá fazê-lo sob pena de responsabilidade.

Art. 47 – Nos casos do art. 35, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

**CAPÍTULO IV**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 48 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito e o Vice-prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 51 – O Vice-prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

Parágrafo 2º - São sucessores para assumir o cargo de Prefeito no impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores, sucessivamente: o Vice-presidente da Câmara de Vereadores, o Primeiro Secretário da Câmara de Vereadores, o Vereador mais idoso do Plenário da Câmara de Vereadores.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, realizar-se-á eleições para os cargos vagos (no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos).

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe.
- III. Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V. Vetar projetos de lei;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII. Prover as desapropriações necessárias à administração Municipal, na forma da lei;
- VIII. Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX. Celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X. Planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI. Prover os cargos, funções e empregos e prover a execução dos serviços municipais;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**

***LEI ORGÂNICA***

***25 de Agosto de 1995***

- XII. Encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária;
- XIII. Encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV. Prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV. Colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o 5º (quinto) dia útil do Mês seguinte ao vencido, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forme dirigidos em matéria da competência do executivo Municipal;
- XVII. Oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII. Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.
- XIX. Solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX. Administrar os bens e rendas do Município, provendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XXI. Prover o ensino público;
- XXII. Propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXIII. Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único – A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 54 – O Vice-prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando indicado para missões especiais.

Art. 55 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

**SEÇÃO III**

**DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES PLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO  
PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 56 – São infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II. Impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III. Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;
- IV. Deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;
- V. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI. Assumir obrigações que envolvam despesas públicas em que haja insuficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;
- VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir na sua prática;
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;
- IX. Afastar-se do Município por prazo superior a 09 (nove) dias sem autorização legislativa nos casos exigidos nesta Lei Orgânica.
- X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decorro do cargo;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**

***LEI ORGÂNICA***

*25 de Agosto de 1995*

- XI. Tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo.
- XII. Incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados;
- XIII. Fixar domicílio eleitoral fora do Município.
- Art. 57 – A cassação do mandato do Prefeito e Vice-prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:
- I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
  - II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;
  - III. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;
  - IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

- V. Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestarem-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
- VI. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forme as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;
- VII. O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 58 – Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

- I. Por sentença judicial específica transitada em julgado;
- II. Por falecimento;
- III. Por renúncia escrita;
- IV. Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado nesta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Parágrafo 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-prefeito no cargo, como sucessor.

Parágrafo 2º - Sendo inviável a posse do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

**TÍTULO II**

**DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 59 – A Administração Municipal obedecerá normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das afixadas na Constituição do estado e leis municipais.

**CAPÍTULO II**

**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DOS SERVIDORES**

Art. 60 – São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

Art. 61 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico único.

Art. 62 – O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 63 – O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo Único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

Art. 64 – Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo e culpa.

Art. 65 – Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município e demais ocupantes de cargos de confiança serão contribuintes do INSS.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO**

Art. 66 – A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I. Do Plano Plurianual;
- II. Das diretrizes orçamentárias;
- III. Do orçamento anual.

Parágrafo 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal fora as despesas de capital e outros deles decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Parágrafo 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Parágrafo 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

- I. Da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferência e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;
- II. De demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;
- III. De quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

Parágrafo 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I. Autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II. Autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

Parágrafo 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa da autoridade administrativa responsável, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

Parágrafo 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 67 – Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos:

- I. O projeto do Plano Plurianual, que abrangerá 04 (quatro) exercícios até o dia trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II. O projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de agosto;
- III. O projeto de lei do orçamento anual, até o dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 68 – Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos:

- I. O projeto de lei do plano plurianual, até o dia 31 (trinta e um) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;
- II. O projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de setembro de cada ano.
- III. O projeto de lei de orçamento anual, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Art. 69 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagens para compor modificação nos projetos de lei previstos no art. 67 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 70 – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:
  - a) Pessoal e seus encargos;
  - b) Serviço de dívida;
  - c) Educação, no limite de 25%;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

- III. Sejam relacionados com:
- a) Correção de erros ou omissões;
  - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 71 – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 72 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 73 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como abertura financeira para a abertura de Créditos Suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- IV. A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para as operações de crédito por antecipação de receita e para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta;
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos limitados;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 75 – A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único – Os créditos extraordinários será abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 76 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

**TÍTULO III**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**  
***LEI ORGÂNICA***  
***25 de Agosto de 1995***

Art. 77 – Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 78 – Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 79 – Esta Lei, assinada por todos os Vereadores de União da Serra, representantes do povo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte.

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI ORGÂNICA**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores, representantes legítimos do Povo Unisserano, prestarão compromisso de manter, e de defender o cumprimento desta Lei Orgânica no ato e momento de sua promulgação.

Art. 2º - No prazo de dois anos, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo providenciará o encaminhamento das Leis Ordinárias, necessárias ao fiel cumprimento ao estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, UNIÃO DA SERRA – RS, 25 DE AGOSTO DE 1995.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA**

***LEI ORGÂNICA***

*25 de Agosto de 1995*

VEREADOR NERI ANTÔNIO PAVONI (PDT)  
Presidente

VEREADOR HERMÍNIO FELTRIN (PPR)  
Vice-Presidente

VEREADOR ZEFERINO PERUZZO (PDT)  
1º Secretário

VEREADOR AMARILDO LUIZ SABADINI (PMDB)

VEREADOR CLÁUDIO GIRARDI (PDT)

VEREADOR LÉO PAULO CENDRON (PMDB)

VEREADOR ORIDES ANTÔNIO RECH (PMDB)

VEREADOR OSMAR ORSO (PDT)

VEREADOR OSVALDO GRECHI (PPR)